

**Justiças comunitárias e acesso à justiça:
Considerações sobre um estudo comparado
entre Portugal e Moçambique**

Sara Araújo

2010

RESUMO

É, hoje, amplamente reconhecido que o Estado nunca deteve o monopólio da administração do direito e da justiça. As sociedades, de uma forma global, foram sempre jurídica e judicialmente plurais. São, no entanto, muitas as especificidades de cada contexto, justificando-se a realização de investigação comparativa nesta área. No meu projecto de tese de doutoramento propus-me a realizar um estudo comparado sobre o papel das justiças comunitárias na promoção do acesso à justiça em dois contextos sociais, políticos e históricos diferenciados: Portugal, e Moçambique. Neste texto procuro reflectir sobre a investigação desenvolvida, partilhando o ponto de partida e os objectivos do trabalho, resultados obtidos até ao momento e modelos de análise em fase de desenvolvimento, bem como interrogações e dificuldades metodológicas que têm vindo a surgir no decorrer da pesquisa.

Palavras-chave: justiças comunitárias; acesso à justiça; estudos comparados

1. Introdução

O acesso ao direito e à justiça é um direito fundamental, cuja limitação põe em causa o exercício pleno da cidadania e a democracia. A concepção liberal de que o Estado tem e deve ter o monopólio de produção e administração do direito tem vindo a ser questionada, quer pelos estudos da antropologia e da sociologia do direito, que mostram que sempre existiram outras formas de direito e de justiça, quer pelas dificuldades com que os tribunais judiciais, nos países do Norte global e do Sul global, se têm debatido na difícil tarefa de assegurar este direito a todos os cidadãos.

Se sempre existiram, em todo o mundo, instâncias de resolução de conflitos de natureza não judicial, hoje tendem, em grande medida, a ser reconhecidas e incentivadas. Assumem, no entanto, formas e significados sociais e políticos muito diversificados, que as tornam num objecto de investigação de natureza quase inesgotável. Reconhecendo essa diversidade, nomeadamente entre países que ocupam posições diferenciadas no quadro do sistema mundo, Boaventura de Sousa Santos enfatiza a importância dos estudos comparativos à escala global, que situem as instâncias em causa no interior de processos sociais, políticos e históricos mais vastos (Santos, 1992: 136). O meu projecto de doutoramento insere-se no quadro desse amplo objectivo, centrando-se sobretudo no papel das justiças comunitárias na

sua relação com o acesso à justiça, em dois contextos bastante diferenciados: Portugal, uma sociedade situada na semi-periferia do sistema mundo, e Moçambique, um país periférico. Assim, a pergunta de partida, colocada para ambas as realidades, é: as instâncias comunitárias de resolução de conflitos tendem a oferecer uma justiça mais próxima, mais democrática, promotora de cidadania ou, pelo contrário, uma justiça de segunda, reprodutora das desigualdades sociais?

São múltiplas as designações que têm sido atribuídas a formas de justiça, cujos modelos de actuação, ainda que marcadamente heterogéneos, permitem inclui-las na ampla categoria de justiças comunitárias. Refiro-me, entre outros, aos conceitos de “justiça informal”, “justiça popular”, “justiça de proximidade”, “meios alternativos de resolução de conflitos”, “justiça tradicional”, “justiça indígena”. A ideia que subjaz ao conceito de justiças comunitárias não tem pretensões de homogeneidade, mas pressupõe que o modelo liberal de justiça - justiça centralizada no Estado, burocrática, hierarquizada, profissionalizada e assente no direito estatal - não é o único modelo na sociedade (Santos, 1992: 137). Assim, atribuo a designação de justiças comunitárias a instâncias de resolução de conflitos cuja actuação assenta em formas de regulação com origem na comunidade, privilegiando meios de resolução de conflitos diferentes dos tradicionalmente propostos pelo Estado. Estas instâncias podem ou não ter algum vínculo com as instituições estatais ou outras; recorrer a formas de actuação e a direitos altamente diversificados; e ser mais ou menos permeáveis à influência do direito e dos mecanismos do Estado.

Na base do meu trabalho, encontra-se um desafio lançado por Boaventura de Sousa Santos no âmbito do que designa por sociologia das ausências, uma proposta epistemológica concebida contra o “desperdício da experiência”. A sociologia das ausências parte da ideia de que “o que não existe é, na verdade, activamente produzido como não existente, isto é como uma alternativa não-credível ao que existe”, situação que as ciências sociais, através de uma nova racionalidade, podem combater, dando a conhecer e credibilizando a diversidade das práticas sociais existentes no mundo, face às práticas hegemónicas (Santos, 2003: 743). O pensamento moderno ocidental é, para Boaventura de Sousa Santos, um “pensamento abissal”, que assenta em distinções visíveis e invisíveis. As últimas são estabelecidas através de linhas radicais, que dividem o universo “deste lado da linha” e o universo “do outro lado da linha”. A divisão é tal, que o outro lado, mais que irrelevante, é invisível, produzido como não existente (Santos, 2007: 3,4). Para Boaventura de Sousa Santos, o pensamento pós abissal passa por pôr fim ao desperdício da experiência e por “aprender com o Sul, usando uma epistemologia do

Sul”, reconhecendo aquilo que a modernidade invisibiliza. Nesse sentido, o autor propõe uma ecologia de saberes, um dos conceitos subjacentes à sociologia da ausências, cujo objectivo é confrontar a monocultura da ciência moderna com o reconhecimento da diversidade de formas de conhecimento que existem no mundo (Santos, 2007).

Partindo do conceito de ecologia de saberes, procuro especificamente através da investigação promover uma ecologia de justiças, confrontando a concepção liberal do direito e da justiça com a diversidade de direitos e de justiças que existem no mundo. Daí que o conceito de justiças comunitárias seja flexível. Procurei uma categoria e uma definição amplas com o objectivo de promover uma chegada ao terreno mais livre de preconceitos, evitar a exclusão de formas de justiça apenas por não encaixarem numa definição fechada previamente estabelecida, e ter a possibilidade de dar conta de uma realidade móvel e diversificada, tantas vezes não previsível. Promover o conhecimento não significa aceitar acriticamente como melhores as diferentes práticas estudadas. Como defende Boaventura de Sousa Santos, a sociologia das ausências visa tornar presentes as experiências que foram subtraídas, ou seja, colocá-las num espaço em que “a sua credibilidade pode ser discutida e argumentada” e as suas relações com as experiências hegemónicas podem “ser objecto de disputa política” (Santos, 2003: 746).

No âmbito dos objectivos associados ao Colóquio “Coimbra C”, que se propunha a “promover processos de diálogo transdisciplinar a partir da partilha de experiências, trajectórias e resultados alcançados pelas diversas investigações de doutoramento em curso”, este artigo é uma reflexão sobre uma investigação não terminada, que apresenta alguns resultados, interrogações que têm vindo a surgir no decorrer do trabalho empírico, dificuldades com que me deparei e modelos de análise ainda em fase de desenvolvimento. O texto que se segue está dividido em duas partes. Na primeira, abordo selectivamente o percurso do meu trabalho empírico em Moçambique e na segunda o trabalho que vem sendo desenvolvido no contexto português.

2. Justiças comunitárias em Moçambique. Percurso e alguns resultados

O estudo de caso em Moçambique teve início em Setembro de 2008. Neste espaço, o trabalho etnográfico estava de certa forma facilitado por alguma familiarização com o contexto e o próprio tema. A minha ligação a Moçambique teve início em 2003 no âmbito de um projecto que envolveu uma parceria entre o CES e o Centro de

Formação Jurídica e Judiciária de Moçambique (CFJJ) e que tinha como objectivo a reforma da justiça moçambicana. Na altura, trabalhei sobretudo com justiças comunitárias e realizei trabalho de campo em várias zonas do país, sempre inserida numa equipa binacional. A minha tese de mestrado, centrada no pluralismo jurídico moçambicano, recorreu a dados que recolhi no decorrer desse projecto.

O projecto de doutoramento previa que, tal como em Portugal, realizasse dois estudos de caso em Moçambique: na cidade de Maputo e num distrito do norte do país (cada um deles subdividido em duas áreas geográficas: uma zona mais próxima das instituições estatais e outra mais afastada). Os trabalhos anteriores permitiram-me dar conta de constelações de justiças comunitárias muito diferenciadas no centro interior do país, no norte e na cidade de Maputo. No que diz respeito ao último caso, estudei especificamente dois bairros da periferia, concretamente o bairro Jorge Dimitrov e o bairro Inhagoia “B”, ambos situados no Distrito Municipal n.º 5 (Araújo e José, 2007; Araújo, 2008). Interessava-me agora começar por explorar um contexto diferente e optei pelo centro da cidade de Maputo: o Distrito Municipal n.º 1. A questão que colocava era: as instâncias comunitárias de resolução de conflitos desempenham, ou não, um papel relevante no espaço onde os cidadãos são cultural e geograficamente mais próximos das instituições da justiça judicial?

O trabalho a desenvolver passava pelo desenho de um mapa das instâncias comunitárias de resolução de conflitos, tarefa que veio a revelar-se bastante mais complexa e demorada do que fora antecipado. O conceito de ecologia de justiças que subjaz ao projecto de investigação impõe que o objecto de estudo não seja delineado a partir de uma definição prévia do tipo de instâncias, mas pelos limites do espaço geográfico, no interior dos quais deverei estudar as formas de resolução de conflitos que encontrar, ainda que sem a pretensão de ter a capacidade de esgotar o objecto de estudo e podendo optar por analisar com maior profundidade algumas instâncias em detrimento de outras.

A especificidade do Distrito n.º 1 da cidade de Maputo começou a manifestar-se desde os primeiros passos de preparação da ida para o terreno. Ao estabelecer as estratégias de desenvolvimento do trabalho empírico não foi infrequente obter por parte de alguns dos meus interlocutores expressões de alguma surpresa, quase de desincentivo, pela escolha da área geográfica escolhida. No decorrer de todo o trabalho de campo, tais manifestações de estranheza foram recorrentes entre os meus entrevistados:

“SA - Aqui no DM1, acha que existem líderes que fazem mediação ou que fazem resolução de conflitos?”

A - N.º 1 não! [risos] Porque houve uma espécie de, digamos, quer dizer, achamos que a zona mais urbanizada deve estar, portanto, mais orientada a usar os mecanismos judiciais. Então, nós achamos que onde se usam os extra-judiciais é nos subúrbios. Então, trabalhamos com autoridades fora da zona do distrito 1... Distrito 1 é esta zona aqui....¹

Comandante da PRM - Ao nível dos bairros secundários, mais para o interior, eu prefiro dizer, aquilo é uma comunidade mesmo, é uma comunidade, porque ainda encontramos lá aqueles hábitos, aquela forma de resolução de conflitos, quer dizer, correr lá para o secretário de bairro, para o círculo, então, ali, se não se consegue, existem os chamados tribunais comunitários, dali vamos ao posto, não é?²."

Não é muito comum um cientista social, que recorra a trabalho etnográfico, escolher o Distrito Municipal N.º 1 (DM1) como estudo de caso. O DM1 é sobretudo o espaço do investigador, das universidades, das livrarias, dos centros de decisão, não do objecto de investigação. A menos que o tema se prenda com algo que especificamente se encontra na cidade (como elites políticas e económicas, justiça judicial), espera-se que o investigador viaje até aos distritos circundantes e às províncias mais afastadas da capital. No centro urbano cabem as apreciações dos resultados, as discussões e os debates, bem como os lançamentos de livros. Se enfatizo esta questão é porque ela de alguma forma se liga aos resultados da minha investigação no que diz respeito às justiças comunitárias, que são discutidas na capital, mas sobretudo para servirem os cidadãos lá fora.

Pode afirmar-se que o pluralismo jurídico está na moda. Em 2004, foi reconhecido na Constituição (art. 4.º); as autoridades tradicionais, marginalizadas pelo Estado após a independência, voltam a ser reconhecidas no âmbito de um processo de descentralização incentivado pelo Banco Mundial, diluídas entre outros líderes locais sob a designação de autoridades comunitárias; o PARPA II - 2006-2009 (Plano de Acção para a Redução da Pobreza) insiste na regulamentação e na importância dos tribunais comunitários como um dos elementos chave para implementar um sistema de justiça justo e célere, nomeadamente através da sua articulação com os tribunais judiciais (arts. 227.º; 294.º e); 310.º). No entanto, os discursos encontrados apontam para a ideia de que tais formas de justiça tendem a ser percebidas como algo a ser usado lá fora, "nas comunidades", não num espaço "moderno" como o centro da cidade. As justiças comunitárias, em Maputo, ainda que no interior de um discurso de valorização das mesmas, são muitas vezes associadas a contextos menos desenvolvidos e até, de forma não manifesta, a uma justiça de segunda classe. Isto não é algo novo, nem na história de Moçambique (e de África), nem tão pouco na história das ciências sociais.

¹ Entrevista a formador/mediador da OREC (Organização para a Resolução de Conflitos), 15.11.08.

² Entrevista ao Comandante da 7.ª esquadra de Maputo, 21 de Fevereiro de 2009.

Começo pelas ciências sociais. No primeiro período de produção de estudos sobre o pluralismo jurídico, tal como definido por Sally Engle Merry, o pluralismo jurídico era visto pelos antropólogos como uma característica apenas das sociedades coloniais (de um lado o direito europeu; do outro lado, os direitos dos povos nativos). Foi apenas no segundo período, designado por “novo pluralismo jurídico”, que o conceito passou a ser aplicado às sociedades industrializadas do norte, sendo hoje generalizadamente aceite nas ciências sociais que o pluralismo jurídico é uma condição que existe virtualmente em todas as sociedades (Merry, 1988). Muitos autores, como Boaventura de Sousa Santos (1992, 2002), Richard Abel (1982), Sally Engle Merry (1988), Marc Galanter (1981), têm mostrado que este não é um fenómeno apenas das sociedades menos desenvolvidas. E se hoje se reconhece que as justiças comunitárias sempre existiram, estas tendem a ser estimuladas pelos Estados que enfrentam graves problemas ao nível dos sistemas judiciais de administração da justiça.

Na história de Moçambique, a associação da justiça tradicional a uma justiça de segunda classe tem as suas origens no período colonial. O regime do Indigenato, introduzido formalmente nos anos 1920’ durante o período de dominação portuguesa, caracterizava-se pela divisão entre cidadãos e indígenas e assentava em dois modelos administrativos e em duas formas de direito e de justiça: o dos colonos, que seguia o modelo administrativo e o direito da metrópole; e as zonas indígenas, divididas em regedorias ou chefaturas, supostamente a reencarnação das tribos pré-coloniais, regidas pelo direito costumeiro administrado pelas autoridades tradicionais, os chamados régulos. Os assimilados, uma pequena minoria de cidadãos de estatuto inferior, possuíam cartões de identificação que os distinguiam da população indígena e lhes conferiam acesso a determinados espaços e direitos vedados àqueles (Gentili, 1998; Meneses, 2003 e 2005; Araújo e José, 2007).

Em 1975, estabelecida a independência do país, o projecto socialista moçambicano de “escangalhamento” de todos os vestígios coloniais e de construção de uma nova sociedade, passava pela destruição do costumeiro e dos chefes tradicionais. Os régulos eram vistos como aliados do poder colonial e símbolo da humilhação e da inferioridade. Depois da independência, como afirmam Hall e Young, a elite da Frelimo e o grupo social a que apelava estavam profundamente convencidos da superioridade da civilização moderna e da necessidade de se colocarem ao mesmo nível (Hall e Young, 1997: 65). Findo o projecto socialista e introduzido um modelo neoliberal democrático, esta ideologia da modernidade permanece importante. Jason Sumich, a partir do seu trabalho sobre as elites moçambicanas, conclui que “a capacidade das elites de se verem a si mesmas como ‘modernas’ — dentro de uma

nação que, segundo elas, o não é — permite-lhes afirmar a sua diferença, criando um sentido de identidade e de coesão” (Sumich, 2008: 322). Ao mesmo tempo que cria esta ligação entre um grupo, permite a afirmação de diferenciação e de desigualdade social. Nas palavras de Sumich, “a asserção de que, dentro da nação, alguns são mais modernos do que outros constitui também a base da hierarquia social, particularmente em Maputo” (Sumich, 2008: 342). Esta leitura vai ao encontro da tese que vem sendo defendida por Mamhood Mamdani de que as sociedades pós-coloniais vivem uma situação de Estado bifurcado, em que o mundo urbano fala a linguagem da sociedade civil e do direito moderno e o mundo rural a dos direitos costumeiros, da comunidade (Mamdani, 1996: 61). A associação do costumeiro a uma cidadania de segunda é parte da explicação para a recusa em reconhecer a possibilidade de existirem instâncias comunitárias de resolução de conflitos no DM1.

Boaventura de Sousa Santos afirma que a sociedade civil africana é composta por três esferas: a sociedade civil íntima, a sociedade civil estranha e a sociedade civil incivil. A primeira consiste na esfera dos cidadãos ligados ao poder do Estado e que por isso usufruem de um acesso à justiça mais facilitado; a segunda será composta pelas pessoas com algum acesso à justiça; e a terceira é constituída por grupos e classes excluídas do sistema judicial (Santos, 2003; Bidaguren e Nina, 2002: 119, 120). A cidade de Maputo, nomeadamente a parte central, quando comparada com outros contextos, é composta por um número mais elevado de indivíduos que pertencem à sociedade civil íntima e à sociedade civil estranha. É o lugar das elites políticas e económicas e com maior percentagem de cidadãos que sabem ler e escrever português, a língua do sistema judicial.

Ora, isto não significa necessariamente que as justiças comunitárias sejam inexistentes ou irrelevantes. Não é difícil encontrar outros motivos, para além da ausência de educação formal, das dificuldades económicas ou da distância geográfica, que podem justificar a preferência por formas de justiça não judiciais. Em primeiro lugar, um estudo coordenado por João Carlos Trindade e Boaventura de Sousa Santos (2003) mostra que a justiça judicial tem problemas graves, estando longe de proporcionar uma cidadania de primeira classe. Além disso, muitos litígios, pela natureza do conflito ou pelo tipo de relação entre os litigantes, podem ser melhor resolvidos noutra tipo de instâncias.

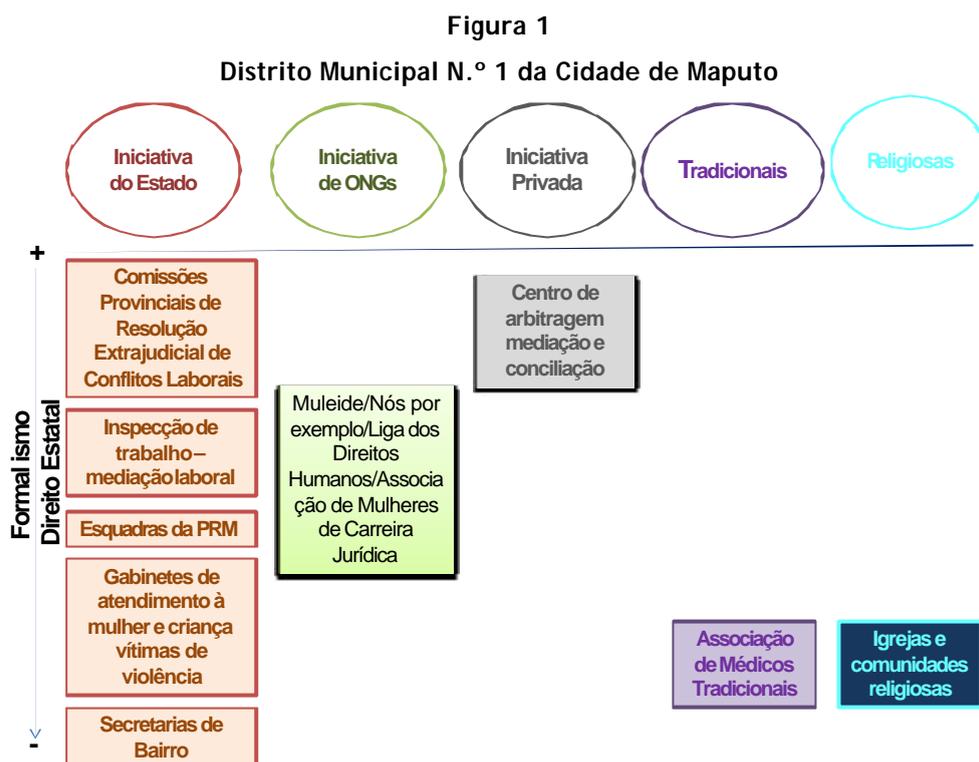
Neste sentido, a minha hipótese geral é: no centro da cidade de Maputo, as justiças comunitárias desempenham um papel importante na promoção do acesso à justiça. Isto não significa que sejam as mesmas que são encontradas no resto do país. Devem

ser identificadas e estudadas de forma a produzir-se uma ecologia de justiças urbana. É precisamente isto que eu tenho procurado fazer. Não procuro especificamente “o tradicional” ou o exótico. O meu conceito permite-me incluir velhas e novas formas de justiça, com vista a encontrar resposta a uma pergunta: onde e como é que as pessoas resolvem conflitos?

Assim, fui para o terreno e comecei a bater a portas muito diferentes. Fiz perto de quarenta entrevistas até ao momento e comecei a desenhar um mapa das justiças comunitárias encontradas. É substancialmente elevando o número de estruturas que resolvem litígios. Destaco o caso das esquadras de polícia que, mesmo não sendo identificadas como instâncias de resolução de conflitos, desempenham esse papel em moldes que, por vezes, se aproximam das instâncias comunitárias de resolução de conflitos encontradas fora do DM1, como os secretários de bairro, os régulos ou os tribunais comunitários, nomeadamente através da resolução de conflitos não judiciáveis (Santos e Trindade, 2003; Araújo, 2008).

Comecei a desenhar um quadro, que deverá vir a sofrer reconfigurações com a continuação do trabalho, em que procuro identificar de forma sistematizada o que observei. Ainda que simplifique demasiado a realidade, serve de ponto de partida para a análise. Defini cinco categorias de justiças comunitárias: criadas com impulso do Estado, criadas por ONGs, criadas pelo capital privado, instâncias tradicionais e instâncias religiosas. Estas formas de justiça, podem ser mais ou menos informais na sua forma de actuação, isto é, ser mais ou menos rígidas nos seus procedimentos e recorrer em maior ou menor grau ao direito estatal.

No final da primeira temporada de trabalho de campo, percebi que havia ainda um caminho a percorrer, com vista a compreender a forma de actuação das várias instâncias identificadas. Colocou-se, então, uma questão: deveria manter o planeado, continuando com os estudos de caso rurais e urbanos ou, de outro modo, centrar-me nos contextos urbanos? Tratando-se de um estudo comparativo, a resposta traria implicações para o trabalho em Portugal. Acabei por optar pela realização de trabalho intensivo em detrimento de um trabalho extensivo, que seria necessariamente menos aprofundado. Há muito por explorar na cidade de Maputo. Importa analisar intensivamente algumas das instâncias analisadas no centro e estudar um bairro da periferia da cidade.



2. Justiças comunitárias em Lisboa. Breves considerações

O trabalho de campo em Lisboa encontra-se num estágio menos avançado do que o de Maputo, sobretudo em termos de análise dos dados recolhidos. O contexto era-me menos familiar no que diz respeito a experiência de trabalho etnográfico, embora não tenha tido qualquer dificuldade em agendar entrevistas. As estruturas de resolução de conflitos que cabem na minha categoria de justiças comunitárias, ainda que com raízes na história do país, estão em processo de luta pelo seu reconhecimento e imposição no meio da justiça, verificando-se uma boa recepção à realização de estudos na área.

Nos países do Norte, as justiças comunitárias, frequentemente sob a designação de meios alternativos de resolução de conflitos (RAL), têm vindo a ser pensadas no interior do conjunto de respostas às pressões a que a justiça judicial tem estado sujeita. Se já nos anos 1980' se falava em crise do sistema judicial, que mostrava uma incapacidade crescente para responder ao aumento da procura dos seus serviços (Santos, 1982: 9), nos anos 1990' a crise tende a agravar-se. Embora os tribunais judiciais tenham vindo a beneficiar de mais recursos financeiros e humanos, maior qualificação dos recursos humanos e do desenvolvimento de novas tecnologias da informação, assiste-se na generalidade dos sistemas judiciais a uma "explosão da litigação", com a justiça ser "colonizada" pela cobrança de dívidas, e a ter que fazer

face, nas zonas urbanas, ao aumento do crime de furto e de roubo (Pedroso e Trincão, 2003: 198; Pedroso *et al.*, 2002: 12-16).

Ao contrário do que apontavam os discursos de muitos dos meus entrevistados em Moçambique, a vida massificada na cidade não implica necessariamente que outras formas de resolução de conflitos para lá da judicial sejam desnecessárias. Para Bonafé-Shmitt o modelo “legalista-liberal” mostra-se cada vez mais desadequado para regular conflitos gerados por uma vida mais massificada, consequência do aumento da população e da sua concentração, quer nas cidades, quer nas fábricas, quer nos grandes blocos de apartamentos. Ainda que as estatísticas da justiça mostrem um aumento exponencial da litigação, de acordo com o mesmo autor, isso não significa, necessariamente, que as nossas sociedades sejam mais conflituais. A realidade social mudou e pôs em causa lugares de socialização e de resolução de conflitos que, no passado, eram encontrados no seio da família, da vizinhança, da comunidade (Bonafé-Shmitt, 1988: 15, 16, 25).

Se as velhas formas de resolução de conflitos tendem a desaparecer, assiste-se ao entusiasmo por novas formas, inspiradas nos modelos anteriores. Como nota Bonafé-Shmitt, é preciso reconhecer que, independentemente do tipo de sociedade ou do período histórico a que nos reportemos, o aparato judicial jamais teve o monopólio da resolução de conflitos, pois sempre existiram outras formas de justiça, a que, na designação do autor, poderíamos chamar justiça informal. A novidade está no facto de ser o Estado a incentivar o desenvolvimento dessas formas de justiça, em busca de uma agilização do aparato judicial (Bonafé-Shmitt, 1988: 13).

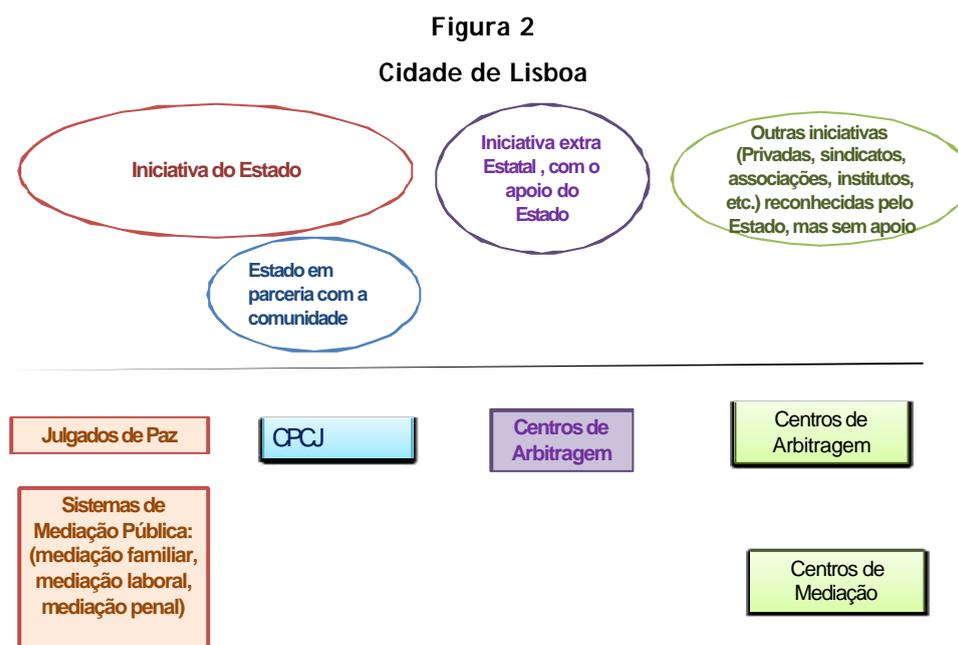
Em Portugal, o entusiasmo pela resolução alternativa de litígios tem tido várias manifestações, embora todos reconheçam ser longo e complexo o caminho a percorrer. A criação do Gabinete para a Resolução Alternativa de Conflitos (GRAL), integrado no Ministério da Justiça, indicia desde logo uma valorização da justiça de proximidade, ainda que todas as instâncias que lhe são dependentes tendam a queixar-se dos poucos recursos de que dispõem.

Os Julgados de Paz, criados em 2002 como projecto-piloto, são provavelmente a mais emblemática experiência de RAL em Portugal. A tramitação processual é simplificada e os litígios podem ser resolvidos através de mediação, conciliação ou por meio de sentença. Ainda que a experiência seja alvo de uma avaliação positiva por parte dos entrevistados, reconhece-se de forma generalizada o amplo trabalho que há pela frente com vista a chegarem a um número maior de cidadãos, não só através do aumento do número de julgados de paz, como de um intenso trabalho de divulgação.

Se os meios de resolução alternativa de conflitos criados são experiências inovadoras no que diz respeito ao tipo de justiça que proporcionam, enfrentam ainda o problema do desconhecimento dos cidadãos. Esta característica distingue-os, em grande medida, de instâncias encontradas em Maputo, como as esquadras de Polícia, que não sendo reconhecidas formalmente como instâncias de resolução de conflitos, na prática são identificadas como tal e actuam nesse sentido.

“Presidente CAJ: Bom, eu penso que o grande problema, em todo o caso, é este: as pessoas [...] é para ali [tribunais judiciais] que estão habituadas a ir, é para ali que vão. A gente passa a vida a ouvir dizer, a ouvir dizer em todo o lado (nos jornais, na televisão), as pessoas zangam-se [...]: “vou para o tribunal”. E quando dizem “vou para o tribunal” é vou para o judicial [...] Pronto, nós perdemos o anteparo da escola, da própria religião, da família, que eram anteparos naturais, do foro comum. A partir do momento em que a sociedade perde ou vai perdendo esses anteparos naturais, vai tudo cair no judiciário. [...] Ora bem, e isto, e isto implica que eu tenha necessidade (quando aparece qualquer coisa de diferente que queira e principalmente que é contra os hábitos desta geração, das gerações de hoje), eu tenho necessidade [...] de divulgar e de esclarecer. Sem esclarecimento eu não consigo captar as pessoas. Eu não posso, eu próprio, eu não posso gostar do que não conheço. Como é que eu posso gostar do que não conheço? Só se for louco! Bom, então, tenho de passar a conhecer. A divulgação, o esclarecimento é fundamental. Eu acho que continua a ser pouco.”³

O mapa das instâncias comunitárias de Lisboa está ainda num formato muito preliminar. As instâncias em que me tenho centrado foram criadas pelo Estado ou têm o seu apoio ou reconhecimento, importa então analisá-las como maior profundidade, perceber concretamente como surgiram, quais os seus objectivos, como actuam, e como se mantêm em funcionamento, bem como identificar as que ficam para além dessa realidade.



³ Entrevista ao Presidente do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

Conclusão

As notas que exponho neste artigo são reflexões acerca de um trabalho em curso. É importante salientar a diversidade de instâncias comunitárias de resolução de conflitos que identifiquei até ao momento no âmbito do desenvolvimento de uma ecologia de justiças em dois contextos muito afastados: Maputo e Lisboa. Como venho afirmando desde o início, não pretendo promover uma imagem romântica da actuação das estruturas encontradas. Tal como os tribunais judiciais não são excluídos do debate sobre o acesso ao direito e justiça pelos problemas e as dificuldades que enfrentam, outras formas de resolução de conflitos, ainda que imperfeitas, devem ser parte relevante no mesmo. É pois necessário contextualizá-las social e historicamente, estudá-las com profundidade, analisar a forma como actuam e perceber se desempenham um papel relevante na promoção da cidadania ou de que forma o poderão fazer.

Referências Bibliográficas

- Abel, Richard (org.) (1982), *The Politics of Informal Justice*. New York: Academic Press.
- Araújo, Sara (2008), *Pluralismo Jurídico e Acesso à Justiça. Instâncias comunitárias de resolução de Conflitos em Moçambique*, Tese de Mestrado, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra (policopiado).
- Araújo, Sara; José, André Cristiano (2007), *Pluralismo jurídico, legitimidade e acesso à justiça. Instâncias comunitárias de resolução de conflitos no Bairro de Inhagoia "B" - Maputo*, Oficina do CES, 284. Coimbra: CES.
- Bidaguren, Jokin Alberdi; Nina, Daniel Estrella (2002), "Governability and Forms of Popular Justice in the New South Africa and Mozambique. Community Courts and Vigilantism", *Journal of Legal Pluralism*, 47, 113-135.
- Bonafe-Schmitt, Jean-Pierre (1988), *Las Justicias de lo Cotidiano: Los Modos Formales e Informales de Regulación de los Pequeños Conflictos*. Donostia-San Sebastián: Laboratorio de Sociología Jurídica.
- Galanter, Marc (1981), "Justice in Many Rooms: Courts, Private Ordering, and Indigenous Law", *Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law*, 19, 1-47.
- Gentili, Anna Maria (1998), *O leão e o caçador. Uma história da África sub-sahariana dos séculos XIX e XX*. Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique.
- Hall, Margaret; Young, Tom (1997), *Confronting Leviathan: Mozambique since independence*. London: Hurst & Company.
- Mamdani, Mahmood (1996), *Citizen and Subject. Contemporary Africa and the Legacy of Late Colonialism*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press.
- Meneses, Maria Paula (2005), *Traditional Authorities in Mozambique: Between Legitimation and Legitimacy*, Oficina do CES, 231. Coimbra: CES.

- Meneses, Maria Paula *et al.* (2003), "As autoridades tradicionais no contexto do pluralismo jurídico", *in* Boaventura de Sousa Santos, João Carlos Trindade (orgs.), *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*, vol II. Porto: Afrontamento, 321-420.
- Merry, Sally Engle (1988), "Legal Pluralism", *Law and Society Review*, 22(5), 869-896.
- Pedroso, João *et al.* (2002), *O acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em questão*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça.
- Pedroso, João; Trincão, Catarina (2003), "El (re)nacimiento de la justicia de paz: ¿una reforma democrática o tecnocrática de la justicia?. Las experiencias de Italia, España y Portugal", *El Otro Derecho*, 30, 197-222.
- Santos, Boaventura de Sousa (1982); "Direito e comunidade", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 10, 9-40.
- Santos, Boaventura de Sousa (1992), "State, Law and Community in the World System: An Introduction", *Social & Legal Studies*, 1(2), 131-142.
- Santos, Boaventura de Sousa (1997), *Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*. Porto: Afrontamento [6.ª ed.].
- Santos, Boaventura de Sousa (2002), *Towards a New Legal Common Sense*. London: Butterwords.
- Santos, Boaventura de Sousa (2003), *Conhecimento Prudente para uma Vida Decente*. Porto: Afrontamento.
- Santos, Boaventura de Sousa (2006), *A gramática do tempo. Para uma nova cultura política*. Porto: Afrontamento.
- Santos, Boaventura de Sousa (2007), "Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 78, 3-6.
- Santos, Boaventura de Sousa e Trindade, João Carlos (orgs.) (2003), *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*. Porto: Afrontamento.
- Sumich, Jason (2008), "Construir uma nação: ideologias de modernidade da elite moçambicana", *Análise Social*, XLIII (2), 319-345.

Nota biográfica

Sara Araújo é investigadora do Centro de Estudos Sociais e doutoranda do programa «Direito, Justiça e Cidadania no século XXI» da Universidade de Coimbra, no âmbito do qual está a desenvolver um estudo comparado entre Portugal e Moçambique sobre acesso à justiça e instâncias comunitárias de resolução de conflitos. Foi membro da equipa de investigação binacional para a reforma da organização judiciária moçambicana e defendeu uma tese de mestrado sobre o pluralismo jurídico em Moçambique.

Contacto: sara@ces.uc.pt